



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.407/08

Verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC nº 1024/2007

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2005.
DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0720/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo **TC nº 08.407/08**, que, no presente caso, trata da verificação de cumprimento do item “2” do **Acórdão APL TC nº 1024/2007**, que determinou o acompanhamento, pela Auditoria desta Corte, da devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, Sr. Janduir Bezerra de Oliveira, e pelo Vereador daquele município, Sr. Pedro Batista de Souza Neto, e,

Constatando que o acórdão acima caracterizado não foi cumprido, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, *divergindo o Cons. Umberto Silveira Porto quanto à aplicação de multa*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- 1) **CONSIDERAR não cumprido o item “2” do Acórdão APL TC nº 1024/2007;**
- 2) **IMPUTAR** débito ao Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, ao Sr. Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e ao Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó – nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 5.500,00, e R\$ 3.300,00, respectivamente, referente a despesas irregulares com locação de veículos, asinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual
- 3) **APLICAR multa de R\$ 2.805,10**, a cada um dos Srs. Osvaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08.407/08

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC nº 1024/2007, que determinou o acompanhamento, pela Auditoria desta Corte, da devolução dos valores recebidos indevidamente pelo servidor da Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, Sr. Janduir Bezerra de Oliveira, e pelo Vereador daquele município, Sr. Pedro Batista de Souza Neto. Essas falhas foram constatadas quando exame da prestação anual de contas do Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, Ex-Prefeito do município de Junco do Seridó, exercício 2005.

A Unidade Técnica identificou despesas irregulares ordenadas pelo o ex-gestor:

- Em benefício de JURANDIR BEZERRA DE OLIVEIRA, no montante de R\$ 12.000,00, para locação de veículo, sendo irregular o ajuste, pois o locador é agente público municipal (Servidor), cuja devolução ao erário foi parcelada em 12 vezes, com a primeira parcela de R\$ 1.000,00 já recolhida, restando R\$ 11.000,00.

- Em benefício de PEDRO BATISTA DE SOUZA NETO, no montante de R\$ 7.200,00, para locação de veículo, sendo irregular o ajuste, pois o locador é agente público municipal (Vereador), cuja devolução ao erário foi parcelada em 12 vezes com a primeira parcela de R\$ 600,00 já recolhida, restando R\$ 6.600,00.

Cumprindo determinação do acórdão acima citado, a Auditoria certificou que apenas a primeira parcela de cada parcelamento foi quitada, estando as demais em aberto.

Às fls. 56/59 dos autos, os beneficiários dos pagamentos alegaram, em resumo: não terem reconhecido qualquer dívida; que os serviços de locação foram prestados; e não serem ordenadores de despesas. O Ex-Prefeito, ordenador das despesas, foi citado mas não se manifestou.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 737/11 com as seguintes considerações:

- As alegações dos agentes públicos na direção de não poderem ser responsabilizados, por não serem ordenadores de despesa ou não haverem confessado a dívida, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. A Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa natural ou jurídica, pública ou privada que de qualquer forma manuseie dinheiro público ou tenha causado prejuízo ao erário.

- A responsabilidade pela ação danosa, individual ou coletiva, como se traduz a legislação pátria, deve ser suportada pelos seus causadores, no caso, quem pagou e quem recebeu indevidamente, de forma solidária, e o montante a ser indenizado deve ser atualizado desde o momento da prática do ato ou da abstenção do fato a que seus autores estavam obrigados a observar.

- No caso dos autos, o ex-Prefeito autorizou pagamentos em favor de agentes públicos que não podiam contratar. Nem mesmo, apesar de alegado, não comprovaram os serviços prestados. Diante do cenário apurado, é flagrante o dano ao erário, causado tanto pela conduta do ex-gestor, ao realizar pagamentos com recursos públicos sem as cautelas legais, quanto pelos beneficiários, sendo, pois, aquele e estes solidariamente responsáveis pela devida reparação. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do Ex-Prefeito mas também dos beneficiários dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08.407/08

Ante o exposto, o representante do Parquet pugnou para que esta Corte de Contas impute débito, solidariamente, contra:

1) JANDUIR BEZERRA DE OLIVEIRA e OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, no valor correspondente a R\$ 11.000,00, devidamente atualizado, e aplique-lhes multas, com fulcro no art. 55 da LOTCE;

2) PEDRO BATISTA DE SOUZA NETOP e OSVALDO BALDUÍNO GUEDES FILHO, no valor correspondente a R\$ 6.600,00, devidamente atualizado, e aplique-lhes multas, com fulcro no art. 55 da LOTCE.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **CONSIDEREM não cumprido o item “2” Acórdão APL TC nº 1024/2007.**
- b) **IMPUTEM** débito ao Sr. Oswaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, ao Sr. Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e ao Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó – nos valores de R\$ 8.800,00, R\$ 5.500,00, e R\$ 3.300,00, respectivamente, referente a despesas irregulares com locação de veículos, asinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- c) **APLIQUEM** multa de **R\$ 2.805,10**, a cada um dos Srs. Oswaldo Balduino Guedes Filho – ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Janduir Bezerra de Oliveira – Servidor Municipal de Junco do Seridó, e Sr. Pedro Batista de Souza Neto – Vereador no município de Junco do Seridó, com base no que dispõe o art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É a proposta.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

Relator